

**ICC - ACUMULAÇÃO DE EMPREGO EM SUBSIDIÁRIA DE
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA COM CARGO PÚBLICO EM
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
Denúncia

Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva

Grupo II - Classe VII - Plenário

TC-018.855/96-2 (sigiloso)

Natureza: Denúncia

Entidade: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC

Interessados: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96)

Ementa: Denúncia. Acumulação ilícita de emprego em subsidiária de empresa de economia mista com cargo público em administração municipal. Diligência in loco. Procedência. Audiência. Acolhimento das razões de justificativa. Cancelamento do sigilo. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada ao Tribunal acerca de possível ilegalidade na acumulação de emprego público exercido na Indústria Carboquímica Catarinense S.A. com os cargos de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Imbituba/SC e de Procurador Jurídico daquele Município (fls. 3/5).

Ouvido em audiência (fl. 73), o denunciado apresentou razões de justificativa (fls. 78/82) que, em síntese, dizem o seguinte:

- a Indústria Carboquímica Catarinense S.A., sociedade controlada por empresa de economia mista (Petrobrás Fertilizantes S.A. - Petrofértil), não se enquadra no rol das espécies societárias definidas nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, não havendo ilegalidade no exercício concomitante de um emprego naquela empresa e o cargo de assessor jurídico em órgão municipal;
- atuou como Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Imbituba/SC e como Procurador Jurídico do Prefeito do mesmo Município;
- em ambas as situações foi nomeado por portaria, ocorrendo o exercício dessas funções fora do horário normal de expediente, sem prejuízo às suas atividades na ICC; e

- não recebeu qualquer remuneração pelas funções exercidas na Câmara e Prefeitura Municipal de Imbituba/SC.

A Secex/SC, ao analisar os esclarecimentos, por entender que a ICC, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, é uma sociedade de economia mista e que por isso seus empregados estão sujeitos à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVII, CF), propõe, em pareceres uniformes (fls. 113/114):

"...determinação à Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, em liquidação, no sentido de serem adotadas as medidas cabíveis para a apuração da gravidade da falta cometida pelo empregado Milton Chukster, que diz respeito à acumulação ilícita de emprego e cargos remunerados na Administração Pública, com o fim da aplicação das sanções previstas na Lei, inclusive daquela constante no art. 482, 'b' da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, se for o caso, comunicando-se esta Corte de Contas sobre as providências levadas a efeito."

O Ministério Público, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 116/118):

"

Realizada diligência *in loco* pela SECEX/SC, verificou-se efetivamente a acumulação (fls. 19/22), tendo sido determinada e promovida a audiência prévia dos responsáveis (fls. 61/75), que apresentaram razões de justificativa (fls. 76/111).

Apreciando-as, a Unidade Técnica conclui pela irregularidade da aludida acumulação e sugere determinação à Indústria Carboquímica Catarinense no sentido da adoção das medidas cabíveis para apuração da falta cometida pelo empregado, com vistas a aplicação de sanção (fl. 113).

Honra este Ministério Público a audiência solicitada por V. Exª (fl. 115).

De início, concordamos com a Unidade Técnica sobre a elisão da responsabilidade dos dirigentes e ex-dirigentes da ICC, uma vez que alegaram o desconhecimento da referida acumulação (fls. 76, 105, 106, 107, 108, 109, 110/111).

Quanto ao Sr. MILTON CHUKSTER, alega que houve iliceidade no pré-julgamento realizado pelo Tribunal; que a Indústria Carboquímica Catarinense, desde a edição da Lei nº 6.524, de 11.4.78, já não é sociedade de economia mista, mas tão-só sociedade anônima, controlada da Petrobrás Fertilizantes S.A.-Petrofértil, de modo que seus empregados não são alcançados pela vedação constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos; que, quando assessor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Imbituba/SC, atuava fora do horário de expediente e sem prejuízo das suas atividades na

ICC; que sua nomeação e exoneração nos cargos municipais deram-se por portaria, não se configurando, portanto, relação de emprego com o Município (fls. 78/82).

No que concerne ao pré-julgamento alegado, este de maneira nenhuma ocorreu, tendo sido verificada apenas, em inspeção **in loco**, pela Unidade Técnica deste Tribunal, a ocupação simultânea de cargo e emprego público, objeto da audiência prévia que lhe foi concedida, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tais medidas antecedem a decisão desta Corte sobre a matéria, que está por vir, estritamente dentro do processo regular, previsto na Lei nº 8.443/92.

Sobre sua atuação, no cargo municipal, fora do horário de expediente da ICC, apesar da alegação, não trouxe aos autos as provas que lhe cabe.

Quanto à não-configuração do vínculo empregatício com o Município, não se vê como acolhê-la. Primeiro, porque não se sabe se o regime escolhido pelo Município para os seus servidores é o celetista ou o estatutário; segundo, porque as portarias (fls. 23 e 30) são de extrema clareza, indicando a ocupação pelo responsável do cargo público municipal, concomitantemente ao emprego na ICC.

No que atina à ICC não ser uma sociedade de economia mista, exsurtem dos autos duas questões. Primeira, seriam os empregados das empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, que não se enquadram no conceito legal de sociedade de economia mista, alcançados pela vedação constitucional de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos? Segunda, na hipótese de resposta afirmativa ao primeiro quesito, seria o empregado faltoso, no caso em tela, passível de apenação e qual a pena cabível?

A resposta à primeira pergunta é, segundo pensamos, afirmativa.

A norma estabelecendo a vedação é constitucional (art. 37, incisos XVI e XVII). Conquanto essa norma não estenda expressamente a vedação às empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, não se pode concluir, com base nas definições de empresa pública e de sociedade de economia mista previstas no Decreto-Lei nº 200/67, que os empregados de tais empresas não seriam atingidos por essa vedação.

O equívoco está em se pretender interpretar a Constituição à luz das normas que lhe são inferiores, quando a regra de hermenêutica é justamente oposta, no sentido de que estas normas infraconstitucionais é que devem ser lidas tendo aquela com paradigma.

A Constituição ao referir-se, no art. 37, XVII, a 'autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público'

pretendeu abranger todas as entidades criadas ou assumidas pelo Estado como instrumento de sua ação.

É que a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas é a regra insculpida na Constituição, de maneira que qualquer exceção a essa regra deve ser expressa na própria Constituição, como bem esclareceu o Ministro CARLOS VELLOSO, em seu voto proferido no RE nº 163.204-6/SP, de 9.11.94, ao tratar da matéria de acumulação entre proventos e vencimentos, *in verbis*:

'Não procede a afirmativa de que a Constituição apenas veda a acumulação de cargos públicos. Que a Constituição é expressa no estabelecer tal acumulação, não há dúvida. Partir dessa proibição para a afirmativa no sentido de que a Constituição permitiria a acumulação de proventos com vencimentos, é ir longe demais. O que deve ficar esclarecido é que deveria ser expressa a permissão excepcional, a acumulação de proventos com vencimentos, dado que a proibição está implícita na vedação expressa. É que os proventos decorrem, sempre, de um cargo exercido na atividade. Se a regra é a proibição da acumulação, a permissão, que é exceção, há de ser expressa, há de ser escrita.' (grifou-se).

Ademais, a admissibilidade da acumulação pretendida pelo responsável fere o espírito, a finalidade, da norma constitucional entelada. A inobservância da finalidade da norma fulmina-a em sua essência. Nesse sentido, manifestou-se CARLOS ARI SUNDFELD ('Inadmissibilidade da Acumulação de Cargo Público em Empresa Estatal', Boletim de Direito Administrativo, ano X, nº 4, abril/94, p. 223), *in verbis*:

'Como já se viu, o espírito da regra é evitar o risco de que atividades de relevância pública sejam mal executadas, e de que o Poder Público remunere, direta ou indiretamente, mais de uma vez o trabalho de alguém, em prejuízo evidente para os cofres estatais. É óbvio que o incômodo que a proibição de acumular pretende impedir independe da natureza jurídica ou da estrutura organizacional da entidade empregadora; tanto existe em relação a pessoas de direito público quanto com referência a pessoas de direito privado, seja qual for o rótulo que a legislação lhes imprima.'

Se não bastassem esses argumentos para justificar a impossibilidade da acumulação de cargo público na administração direta com emprego em sociedade anônima controlada, direta ou indiretamente, pelo Estado, acrescente-se que, neste Tribunal, o entendimento é de que tal emprego é público, cuja ocupação submete-se a prévio concurso público. Sendo o emprego público, incide sobre ele o Direito Público, ratificando a inafastabilidade da proibição constitucional de acumular.

Esse entendimento está cristalizado no Enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, vejamos:

'A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada'. (grifou-se).

Diante dessas ponderações, portanto, é de concluir que o Sr. MILTON CHUKSTER efetivamente acumulou indevidamente emprego e cargo público.

Não se tem dúvida que a violação da norma constitucional ampara a eventual apenação do responsável. No entanto, que penalidades seriam cabíveis, *in concreto*?

Quanto à aplicação das sanções previstas na CLT, são de competência da Indústria Carboquímica Catarinense, cabendo a ela discricionariamente decidir sobre a matéria, de modo que, para esse fim, convém a comunicação a essa empresa da decisão que vier a ser proferida no caso.

No que pertine à hipótese de restituição pelo responsável dos valores que percebeu em duplicidade, cabem ponderações mais longas.

É de considerar a alegação do responsável, embora sem comprová-la, de que prestou os serviços ao Município, fora do horário de expediente, sem prejuízo de sua atuação na ICC. É que, embora lhe caiba o ônus da prova, não se encontra, nos autos, contraprova cabal da superposição de horários, de modo que a devolução dos recursos poderia configurar o enriquecimento sem causa do Estado, se efetivamente os serviços tiverem sido prestados em horários distintos.

Supondo-se, ainda, a aplicação da pena de devolução de recursos, quais valores deveriam ser restituídos, os percebidos dos cofres municipais ou aqueles recebidos da empresa estatal? Qual o critério a ser utilizado a balizar a devolução, deve-se, por exemplo, restituir o ente estatal que sofreu prejuízo ou, favorecendo o empregado, deve ser ressarcido o ente que pagou os menores valores?

Não temos respostas a estas perguntas. Não sabemos se houve efetivamente prejuízo patrimonial de um dos entes estatais, pois que o responsável alega a prestação de serviços em horários distintos. Por outro lado, refoge a competência desta Corte determinar a devolução de recursos aos cofres Muni-

cipais, que foram percebidos em valores menores, conforme comparação entre as planilhas de fls. 107 e 33/59.

Outrossim, é de ver que a acumulação ilegítima não é atual, pois que cessou em 31.12.96.

Assim, diante dessa situação, pensamos que melhor se afigura a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, em face da violação da norma constitucional que veda a acumulação de cargos e empregos públicos, opina este representante do Ministério Público no sentido de que não sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MILTON CHUKSTER, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da referida Lei.

Outrossim, sugere-se o encaminhamento da decisão que vier a ser proferida por esta e. Corte ao liquidante da Indústria Carboquímica Catarinense, para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal a presente denúncia pode ser conhecida.

No mérito, restou comprovada a acumulação ilícita de emprego em subsidiária de empresa de economia mista e de cargo público em administração municipal, que, entretanto, cessou em 27/12/1996, quando o interessado foi exonerado do cargo de confiança que ocupava na Prefeitura Municipal de Imbituba/SC. A Unidade Técnica propõe determinação à Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC para a apuração da falta cometida pelo empregado Milton Chukster. Já o Ministério Público, ante as ponderações por ele expendidas, sugere a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, ao próprio empregado, ante a violação da norma constitucional que veda a acumulação de cargos e empregos públicos.

A meu ver, entretanto, a multa prevista no dispositivo legal indicado só é aplicável "*aos responsáveis*", assim conceituadas aquelas pessoas que se enquadrem no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como prevê o inciso VIII do art. 71, também da CF.

Essa penalidade é específica para *ato de gestão* censurável. A acumulação ilícita de cargo e emprego público não pode ser classificada como ato de gestão. Logo, quem a pratica não está sujeito às cominações a que se refere o art. 58 da citada Lei nº 8.443/92. Por esse motivo, com vênias ao Ministério Público, deixo de acolher a sugestão de aplicação da multa ao empregado da ICC – S.A.

Além disso, como está demonstrado no Relatório precedente, o exercício do cargo público na administração municipal, embora ilegal, não causou prejuízo à atuação do empregado na ICC. As declarações do Presidente daquela Estatal (fl. 105) e do Chefe do Setor da Pessoal (fl. 103) confirmam que o Sr. Milton Chukster exerceu, efetivamente, suas atividades laborais naquela Companhia durante o período em que ocorreu a acumulação. Por isso, como assinala o Ministério Público, a devolução dos recursos configuraria o enriquecimento sem causa do Estado.

De outra parte, refoge, também, a este Tribunal, a competência para determinar a devolução dos recursos de que tratam estes autos aos cofres Municipais.

Por isso, e considerando que a acumulação cessou em dezembro de 1996 e, ainda, que as contas da ICC, relativas aos exercícios em que ocorreram as acumulações em tela (1993: TC-674.043/94-4; 1994: TC-650.165/95-0; 1995: 650.205/96-0; e 1996: 650.173/97-0), já foram julgadas, sendo as duas primeiras regulares com ressalvas e as duas últimas regulares com quitação plena, entendo que o encaminhamento adequado para esta denúncia é o arquivamento.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ LUIZ C. FLAVERCHEN, acerca da acumulação ilegítima de emprego e cargo público, este na Prefeitura e na Câmara do Município de Imbituba/SC, aquele na Indústria Carboquímica Catarinense S/A, pelo Sr. MILTON CHUKSTER (fls. 3/18).

Realizada diligência *in loco* pela SECEX/SC, verificou-se efetivamente a acumulação (fls. 19/22), tendo sido determinada e promovida a audiência prévia dos responsáveis (fls. 61/75), que apresentaram razões de justificativa (fls. 76/111).

Apreciando-as, a Unidade Técnica conclui pela irregularidade da aludida acumulação e sugere determinação à Indústria Carboquímica Catarinense no sentido da adoção das medidas cabíveis para apuração da falta cometida pelo empregado, com vistas a aplicação de sanção (fl. 113).

Honra este Ministério Público a audiência solicitada por V. Exa. (fl. 115).

De início, concordamos com a Unidade Técnica sobre a elisão da responsabilidade dos dirigentes e ex-dirigentes da ICC, uma vez que alegaram o desconhecimento da referida acumulação (fls. 76, 105, 106, 107, 108, 109, 110/111).

Quanto ao Sr. MILTON CHUKSTER, alega que houve iliceidade no pré-julgamento realizado pelo Tribunal; que a Indústria Carboquímica Catarinense, desde a edição da Lei n.º 6.524, de 11.4.78, já não é sociedade de economia mista, mas tão-só sociedade anônima, controlada da Petrobrás Fertilizantes S.A.-Petrofértil, de modo que seus empregados não são alcançados pela vedação constitucional de

acumulação de cargos e empregos públicos; que, quando assessor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Imbituba/SC, atuava fora do horário de expediente e sem prejuízo das suas atividades na ICC; que sua nomeação e exoneração nos cargos municipais deram-se por portaria, não se configurando, portanto, relação de emprego com o Município (fls. 78/82).

No que concerne ao pré-julgamento alegado, este de maneira nenhuma ocorreu, tendo sido verificada apenas, em inspeção *in loco*, pela Unidade Técnica deste Tribunal, a ocupação simultânea de cargo e emprego público, objeto da audiência prévia que lhe foi concedida, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tais medidas antecedem a decisão desta Corte sobre a matéria, que está por vir, estritamente dentro do processo regular, previsto na Lei n.º 8.443/92.

Sobre sua atuação, no cargo municipal, fora do horário de expediente da ICC, apesar da alegação, não trouxe aos autos as provas que lhe cabe.

Quanto à não-configuração do vínculo empregatício com o Município, não se vê como acolhê-la. Primeiro, porque não se sabe se o regime escolhido pelo Município para os seus servidores é o celetista ou o estatutário; segundo, porque as portarias (fls. 23 e 30) são de extrema clareza, indicando a ocupação pelo responsável do cargo público municipal, concomitantemente ao emprego na ICC.

No que atina à ICC não ser uma sociedade de economia mista, exsurge dos autos duas questões. Primeira, seriam os empregados das empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, que não se enquadram no conceito legal de sociedade de economia mista, alcançados pela vedação constitucional de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos? Segunda, na hipótese de resposta afirmativa ao primeiro quesito, seria o empregado faltoso, no caso em tela, passível de apenação e qual a pena cabível?

A resposta à primeira pergunta é, segundo pensamos, afirmativa.

A norma estabelecendo a vedação é constitucional (art. 37, incisos XVI e XVII). Conquanto essa norma não estenda expressamente a vedação às empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, não se pode concluir, com base nas definições de empresa pública e de sociedade de economia mista previstas no Decreto-Lei n.º 200/67, que os empregados de tais empresas não seriam atingidos por essa vedação.

O equívoco está em se pretender interpretar a Constituição à luz das normas que lhe são inferiores, quando a regra de hermenêutica é justamente oposta, no sentido de que estas normas infraconstitucionais é que devem ser lidas tendo aquela com paradigma.

A Constituição ao referir-se, no art. 37, XVII, a "autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público" pretendeu abranger todas as entidades criadas ou assumidas pelo Estado como instrumento de sua ação.

É que a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas é a regra insculpida na Constituição, de maneira que qualquer exceção a essa regra

deve ser expressa na própria Constituição, como bem esclareceu o Ministro CARLOS VELLOSO, em seu voto proferido no RE n.º 163.204-6/SP, de 9.11.94, ao tratar da matéria de acumulação entre proventos e vencimentos, *in verbis*:

"Não procede a afirmativa de que a constituição apenas veda a acumulação de cargos públicos. Que a constituição é expressa no estabelecer tal acumulação, não há dúvida. Partir dessa proibição para a afirmativa no sentido de que a Constituição permitiria a acumulação de proventos com vencimentos, é ir longe demais. O que deve ficar esclarecido é que deveria ser expressa a permissão excepcional, a acumulação de proventos com vencimentos, dado que a proibição está implícita na vedação expressa. É que os proventos decorrem, sempre, de um cargo exercido na atividade. Se a regra é a proibição da acumulação, a permissão, que é exceção, há de ser expressa, há de ser escrita". (grifou-se).

Ademais, a admissibilidade da acumulação pretendida pelo responsável fere o espírito, a finalidade, da norma constitucional entelada. A inobservância da finalidade da norma fulmina-a em sua essência. Nesse sentido, manifestou-se CARLOS ARI SUNDFELD ("Inadmissibilidade da Acumulação de Cargo Público em Empresa Estatal", Boletim de Direito Administrativo, ano X, n.º 4, abril/94, p. 223), *in verbis*:

"Como já se viu, o espírito da regra é evitar o risco de que atividades de relevância pública sejam mal executadas, e de que o Poder Público remunerar, direta ou indiretamente, mais de uma vez o trabalho de alguém, em prejuízo evidente para os cofres estatais. É óbvio que o incômodo que a proibição de acumular pretende impedir independe da natureza jurídica ou da estrutura organizacional da entidade empregadora; tanto existe em relação a pessoas de direito público quanto com referência a pessoas de direito privado, seja qual for o rótulo que a legislação lhes imprima".

Se não bastassem esses argumentos para justificar a impossibilidade da acumulação de cargo público na administração direta com emprego em sociedade anônima controlada, direta ou indiretamente, pelo Estado, acrescenta-se que, neste Tribunal, o entendimento é de que tal emprego é público, cuja ocupação submetesse a prévio concurso público. Sendo o emprego público, incide sobre ele o Direito Público, ratificando a inafastabilidade da proibição constitucional de acumular.

Esse entendimento está cristalizado no Enunciado n.º 231 da Súmula desta Corte, vejamos:

"A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a

objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada” (grifou-se).

Diante dessas ponderações, portanto, é de concluir que o Sr. MILTON CHUKSTER efetivamente acumulou indevidamente emprego e cargo público.

Não se tem dúvida que a violação da norma constitucional ampara a eventual apenação do responsável. No entanto, que penalidades seriam cabíveis, *in concreto?*

Quanto à aplicação das sanções previstas na CLT, são de competência da Indústria Carboquímica Catarinense, cabendo a ela discricionariamente decidir sobre a matéria, de modo que, para esse fim, convém a comunicação a essa empresa da decisão que vier a ser proferida no caso.

No que pertine à hipótese de restituição pelo responsável dos valores que percebeu em duplicidade, cabem ponderações mais longas.

É de considerar a alegação do responsável, embora sem comprová-la, de que prestou os serviços ao Município, fora do horário de expediente, sem prejuízo de sua atuação na ICC. É que, embora lhe caiba o ônus da prova, não se encontra, nos autos, contra-prova cabal da superposição de horários, de modo que a devolução dos recursos poderia configurar o enriquecimento sem causa do Estado, se efetivamente os serviços tiverem sido prestados em horários distintos.

Supondo-se, ainda, a aplicação da pena de devolução de recursos, quais valores deveriam ser restituídos, os percebidos dos cofres municipais ou aqueles recebidos da empresa estatal? Qual o critério a ser utilizado a balizar a devolução, deve-se, por exemplo, restituir o ente estatal que sofreu prejuízo ou, favorecendo o empregado, deve ser ressarcido o ente que pagou os menores valores?

Não temos respostas a estas perguntas. Não sabemos se houve efetivamente prejuízo patrimonial de um dos entes estatais, pois que o responsável alega a prestação de serviços em horários distintos. Por outro lado, refoge a competência desta Corte determinar a devolução de recursos aos cofres Municipais, que foram percebidos em valores menores, conforme comparação entre as planilhas de fls. 107 e 33/59.

Outrossim, é de ver que a acumulação ilegítima não é atual, pois que cessou em 31.12.96.

Assim, diante dessa situação, pensamos que melhor se afigura a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, em face da violação da norma constitucional que veda a acumulação de cargos e empregos públicos, opina este representante do Ministério Público no sentido de que não sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MILTON CHUKSTER, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443/92, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da referida Lei.

Outrossim, sugere-se o encaminhamento da decisão que vier a ser proferida por esta e. Corte ao liquidante da Indústria Carboquímica Catarinense, para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis.

DECISÃO Nº 278/98 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-018.855/96-2 (sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96).
4. Entidade: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (em liquidação).
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 55, §1º, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da denúncia em pauta, por atender aos requisitos previstos no *caput* do art. 213 do Regimento Interno, para considerá-la procedente;
 - 8.2. acolher as razões de justificativa apresentadas e arquivar esta denúncia;
 - 8.3. encaminhar cópia desta Decisão, bem como dos Relatório e Voto que a fundamentam, ao denunciante e ao liquidante da Indústria Carboquímica Catarinense S.A.; e
 - 8.4. retirar a chancela de "sigiloso" dos presentes autos.
9. Ata nº 18/98-Plenário
10. Data da Sessão: 13/05/98-Extraordinária de caráter reservado
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Iram Saraiva
na Presidência

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro-Relator

1. Publicada no DOU de 26/05/98.